



**ACÓRDÃO Nº:** 254/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6040/506498  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/002350  
**RECORRENTE:** GURUFER IND COM PRODS SIDERURGICOS  
LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.045.596-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TARE REVOGADO. REESTABELECIMENTO DA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DO PRÓ INDÚSTRIA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente o lançamento que exige aproveitamento indevido de crédito tributário constatado o reestabelecimento da vigência do benefício fiscal *ab initio*, relativamente a TARE indevidamente revogado.

## RELATÓRIO

A empresa Gurufer Ind. Com. Prods Siderúrgicos Ltda teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/002350, referente à ICMS aproveitado indevidamente, devido aos ajustes de créditos indevidos em vista dos Termos de Acordo de Regimes Especiais de nº 2.205/2009 (Lei nº 1.201/00) e nº 1.826/2007 (Lei nº 1.385/03) estarem revogados a partir de 01/04/2019 (Portaria SEFAZ no 522/2019).

O Fisco Estadual reclama o valor de R\$ 532 782.59 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao período de 01/04/2019 a 31/10/2019.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fis. 12/13), comparecendo ao processo (fis. 14/36), tempestivamente, via de seu advogado, mandado incluso (fis. 30/31), solicitando preliminarmente a nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa, alegando que *“não foram carreados aos autos os documentos fiscais que acobertam as operações de aquisições de*



e



*mercadorias, sendo estes de suma importância para o exercício do direito à ampla defesa, posto que integram a origem do suposto débito imputado ao contribuinte". No mérito, pede a improcedência do presente auto de infração, argumentando que o "estorno de crédito", apresentado no campo 17 do levantamento, foi feito de forma irregular, "pois diferente do que deduz o autor do procedimento", a Impugnante continua a se beneficiar dos créditos presumidos apropriados por força dos Termos de Acordo de Regime Especial n.ºs 2.205/09 e 1.826/07".*

No final, fala da caracterização de multa aplicada como confiscatória, e que, sendo esta circunstância vedada peça CF/88, faz mister que, a reclamação tributária seja julgada improcedente.

O julgador singular entende que a alegação preliminar de nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, prevista no inciso IV, do artigo 35, da Lei 1.288/01, não pode encontrar amparo neste contencioso, uma vez que o documento de fls. 05, destes, indica claramente a origem da reclamação fiscal.

De sua análise, percebe-se com facilidade que o ilícito alcançado pelo trabalho fiscal foi o fato de que a autuada procedera a apuração do ICMS durante o período em que os TARES estavam revogados, utilizando os benefícios deles. Com tais argumentos, rejeita a preliminar de nulidade do feito.

A seguir, em análise aos aspectos formais do lançamento firma entendimento de que foram observados todos os requisitos previstos na legislação.

Quanto ao mérito alega que o sujeito passivo, em sua impugnação, não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada, referente ao ICMS aproveitado indevidamente.

No caso em análise, mesmo com os TARES revogados pela Portaria acima citada, a autuada continuou a imprimir em sua apuração a mesma sistemática que utilizava na vigência dos mesmos, o que é deveras, incorreto.

As alegações do sujeito passivo não merecem ser acatadas, por serem meramente protelatórias. Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Assim, não restam dúvidas que os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispõe a legislação tributária,



e



cumprindo na íntegra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, em acórdão ao que dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01 e suas alterações.

Com tais considerações entendeu por julgar procedente o auto de infração nº 2019/002350 (fis. 02/03), para condenar o sujeito passivo deste Contencioso, ao pagamento da importância exigida no Campo 4.11, da inicial.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via Postal, na data de 15/06/2020, sendo apresentado Recurso Voluntário por meio de advogado legalmente constituído, na data de 15/07/2020.

Alega, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa devido a ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal, por inobservância às normas contidas no inciso IV do Art. 35 da Lei nº 1.288/01, ao não anexar todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos imputados à Recorrente.

Que ao não carrear aos autos os documentos fiscais que acobertam as operações de aquisição de mercadorias, não atende ao dispositivo legal e impossibilita a conferência de dados, sendo o procedimento nulo em conformidade ao inciso II do Art. 28 da lei nº 1.288/01. No mérito, argumenta ser improcedente a autuação por inexistência de responsabilidade tributária, visto que o recorrente é beneficiário de TARE.

Que o estorno de crédito exposto na peça basilar foi feito de forma irregular uma vez que o recorrente continua a se beneficiar dos créditos presumidos apropriados por força dos TARES nos 2.205/09 e 1.826/07.

Que protocolou requerimento junto a SEFAZ solicitando a revogação da Portaria SEFAZ nº 522/19, especificamente na parte referente à revogação dos TARES acima referidos, que ocorrerá sem fundamentos jurídicos, pois se baseou em inadimplência inexistente por parte do sujeito passivo.

Com tais considerações solicita a improcedência do lançamento por inexistência da infração. Que a SEFAZ ainda não revogou o ato eivado de vícios, contudo, há expectativa de que nova portaria sobrevenha após o prazo de recurso.

Suscita o princípio da vedação ao confisco expondo, entre outros argumentos, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as multas punitivas não podem suplantarem em 100% o valor do imposto cobrado, desta forma, diante a





caracterização da multa confiscatória, requer, com relação às notas fiscais elencadas nos anexos, seja a reclamação tributária julgada improcedente.

A Representação Fazendária se manifesta contrariamente à preliminar de cerceamento de defesa, entendendo que esta não se configura no andamento do processo, uma vez que as provas que o recorrente entende necessárias são de propriedade e posse da autuada.

Contrariamente, se constata que em nenhum momento ocorreu algum fato que lhe possibilita a arguição de cerceamento ao direito de defesa ou qualquer outro princípio legal que possa resultar na nulidade do auto de infração. Ao final, quanto ao mérito, considerando a não apresentação de provas de fato e de direito capazes de ilidir o feito, recomenda pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Trata a autuação de ICMS aproveitado indevidamente, devido aos ajustes de créditos indevidos, no valor de R\$ 532 782.59 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao período de 01/04/2019 a 31/10/2019.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em que pese a arguição de preliminar no recurso interposto pela recorrente, cerceamento ao direito e defesa ante a ausência de documentos essenciais à configuração do ilícito fiscal, não ocorreu apreciação da mesma em razão do princípio da primazia do mérito.

O processo administrativo tributário é regido por princípios próprios, no entanto, é subsidiado pelos princípios do direito civil, mormente, devem reger o PAT





os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito. Quanto a este último, ou seja, ao princípio da primazia do julgamento de mérito, o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito.

A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015)."

Dessa forma, por entender pela improcedência da matéria posta aos autos, restou prejudicada a análise da preliminar em referência.

Em mérito, o lançamento fiscal aqui em apreciação restou prejudicado pela lavra das Portarias SEFAZ de nºs 684/2020 e 885/2022. Explico.

O contribuinte firmou com a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins os Termos de Acordo de Regimes Especiais (TARE's) de nºs 1.826/07 e 2.205/09, para usufruição dos benefícios constantes das Leis nºs 1.385/03 e 1.201/00, contudo, os mesmos foram revogados a partir de 01/04/2019, conforme Portaria SEFAZ nº 522/19 (fls. 10/11), datada de 01/04/2019, com base legal no Art. 51, inciso II da Lei nº 1.287/01, cuja motivação foi inadimplência.

Desta feita, ao constatar a continuidade do aproveitamento dos créditos presumidos na escrituração e apuração do imposto, após a revogação dos referidos TARE's, o agente do fisco realizou o lançamento do crédito tributário exigindo ICMS aproveitado indevidamente, no período de 01/04/2019 a 31/10/2019.

Nesse interim, o sujeito passivo interpelou a SEFAZ, via requerimento, para que os TARE's fossem reestabelecidos, haja vista que a premissa da inadimplência não se confirmava, fazendo provas de tal alegação.

Desta feita, após o regular tramite do processo de avaliação do requerimento foi editada, inicialmente, a Portaria SEFAZ nº 684/2020 (fls. 68), datada de 17/07/20, que reativou o Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.826/07 da empresa, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/2020, data posterior à lavratura do auto de infração.

Entretanto, mediante regularidade de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, que comprova o não ensejo à perda do benefício, e entendendo que desta forma o mesmo deveria ser reestabelecido desde o momento inicial da interrupção





do benefício, visto que ocorreu em março de 2018, o sujeito passivo novamente recorreu à Secretaria da Fazenda para que a data dos efeitos do ato administrativo que reestabelece o TARE coincida com a data de sua revogação.

Assim, concluída a pertinência da demanda foi editada a Portaria SEFAZ nº 885/2022/GABSEC (fls. 89), de 20/10/2022, que alterou a Portaria nº 684, de 17/07/2020 que reativou o TARE nº 1.826/2007, com seus respectivos aditivos, retroagindo seus efeitos à data de 11/03/2018.

Ante cautelar pedido de sobrestamento do julgamento do presente auto de infração, constante de cópia do requerimento acostada às fls. 69/77, somente após a finalização da análise administrativa quanto aos requerimentos do sujeito passivo é que foi pautado o presente lançamento para apreciação pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE.

Assim, em detido exame do lançamento do crédito tributário, tomando conhecimento da resolução administrativa quanto a retomada do benefício concedido via TARE nº 1.826/07, inerente à Lei nº 1.308/03 (Proindústria), se conclui pela perda superveniente de seu objeto, porquanto considerada a ininterrupção do benefício, com base nos efeitos das Portarias já referidas.

Por outro lado, a não recomposição do benefício concedido pelo TARE nº 2.205/09, inerente ao benefício da Lei nº 1.201/00 (Atacadistas), implicaria na procedência da exigência tributária nesse âmbito imputada ao sujeito passivo, no entanto, os levantamentos fiscais que embasam a autuação não permitem a desaglutinação dos benefícios, exigidos de forma conjunta, o que prejudica sobremaneira sua separação, impedindo que possa ser levada a efeito a efetividade dessa parte da exigência tributária.

Desta forma, em suma, considerando que o benefício concedido ao contribuinte pelo TARE nº 1.826/07, inerente à Lei nº 1.308/03 (Proindústria), não sofreu descontinuidade, dado o ato administrativo que promoveu o reparo na interrupção do mesmo, e ainda, considerando a impossibilidade de se aferir quais valores ou proporção se dá a exigência do aproveitamento indevido do benefício relativo ao TARE não reestabelecido (Lei nº 1.201/00), a autuação resta no todo prejudicada.





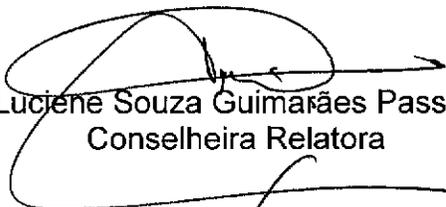
Pelo Exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/002350 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 532.782,59 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11.

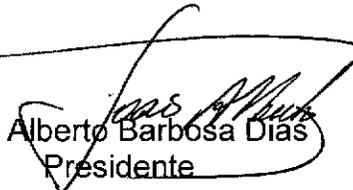
É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/002350 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 532.782,59 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Alexandre Abreu e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

